



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.098 - PR (2012/0057073-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SETEMBRINO SIMIONATTO
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
INTERES. : OLÍVIO DE COL
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. IRREGULARIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO NA AUTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PATENTE.

1. Erro na autuação. Inclusão de recorrido estranho aos autos. Agravo regimental interposto tão somente pela parte ilegítima.

2. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade do acórdão que julgou o agravo regimental. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, anulou o acórdão de fls. 288-294 (e-STJ) e julgar prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.098 - PR (2012/0057073-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SETEMBRINO SIMIONATTO ao acórdão que negou provimento a agravo regimental no recurso especial assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR).

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

3. Ademais, o REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixando a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.'

4. Agravo regimental não provido" (fl. 288 e-STJ).

O embargante aduz, em síntese, a existência de omissão no julgado ao argumento de que,

"No caso concreto, entretanto, há uma peculiaridade que parece ter passado despercebida ao voto-condutor do v.acórdão ora embargado: o título executivo definiu controvérsia surgida no processo de conhecimento, decidindo que o prazo prescricional da ação civil pública seria de 20 (vinte) anos.

Se a tese que norteou o v. acórdão ora embargado é a da Súmula 150/STF, há de ser considerado o prazo prescricional in concreto definido no título executivo, e não o prazo abstrato definido pela Segunda Seção no REsp nº 1.070.896/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa questão específica não foi tratada no voto-condutor do v.acórdão embargado, configurando-se omissão a ser corrigida pelo acolhimento destes embargos" (fls. 303 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.098 - PR (2012/0057073-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Conforme consta da certidão de fls. 318-320 (e-STJ), houve equívoco da autuação do feito no âmbito desta Corte, pois o único recorrido do recurso especial é OLÍVIO DE COL.

Apesar disso, a análise da decisão de fls. 253-255 (e-STJ) demonstra que foram indicados como recorridos OLÍVIO DE COL e, equivocadamente, SETEMBRINO SIMIONATTO, que não tinha interesse e não era parte nos autos e interpôs agravo regimental contra referida decisão.

Ressalte-se que o nome do recorrido, parte nos autos, OLÍVIO DE COL, constou da decisão de fls. 253-255 (e-STJ), o que afasta qualquer alegação de falha na intimação.

Dessa forma, considerando-se que o agravo regimental de fls. 259-284 (e-STJ) foi interposto por parte estranha aos autos, chamo o feito à ordem para declarar nulo o acórdão de fls. 288-294 (e-STJ).

Ante o exposto, declaro nulo o acórdão de fls. 288-294 (e-STJ) e julgo prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057073-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.098 / PR

Números Origem: 50010249020104047012 PR-50010249020104047012 PR-9800160213
TRF4-50010230820104047012

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍVIO DE COL
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SETEMBRINO SIMIONATTO
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
INTERES. : OLÍVIO DE COL
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão de fls. 288-294 (e-STJ) e julgou prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.